



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.173 - RJ (2013/0056218-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SYLVIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINTO BANCO BANERJ. REGIME ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TEMPO EXCESSIVO DA REFERIDA MEDIDA. CONDENAÇÃO DO BACEN AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL A *QUO* NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com motivação suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O ora agravante, membro do extinto Conselho de Administração do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Banerj), teve seus bens bloqueados por força de decisão do Banco Central do Brasil, expressa no comunicado Bacen 4384.

3. Cuida-se, na origem, de ação na qual se objetiva o cancelamento da indisponibilidade patrimonial dos bens do agravante decretada pela autarquia recorrida e a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da referida indisponibilidade, conforme pode ser observado na petição inicial (fl. 30, e-STJ).

4. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na prova dos autos, não haver razões para a condenação do Bacen ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. *In verbis*: "não se vislumbra efetivamente, dada a complexidade do processo de liquidação extrajudicial do BANERJ, a ocorrência da extrapolação, na hipótese enfocada, do tempo necessário a últimação daquela, a par de que, ressumbra do voto condutor, ao afastar a condenação em perdas e danos. Como visto, o Banco Central do Brasil, ao determinar a indisponibilidade dos bens do autor em 30.12.1994 apenas cumpriu o disposto no art. 36 da Lei 6.024/74 (...) sendo certo que a demora a apuração das responsabilidades dos administradores não pode ser imputada à referida autarquia, que remeteu o inquérito administrativo, acompanhado de relatório conclusivo, noticiando a existência de prejuízos aos credores à Justiça Federal em 24.08.95, após decretado apenas um ano de decretação do Regime de Administração Especial Temporária do Banerj" (fl. 602, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. No tocante à violação do art. 530 do CPC, esclareço que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo Tribunal local capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.173 - RJ (2013/0056218-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SYLVIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 749-754, e-STJ) que negou provimento ao Recurso Especial de Sylvio Rodrigues Lima, com base na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

O agravante sustenta, em suma, que (fls. 762-763, e-STJ):

Cabe enfatizar não se requerer o reexame de provas ou ainda fatos, mas tão somente a não apreciada extensão de aplicabilidade do art. 36 da Lei 6.024/74 – que dispõe na sua totalidade sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

(...)

A impossibilidade considerada praticamente nata em trazer à apreciação a flagrante violação resulta, por sua vez, em ofensa direta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esculpido ao art. 5º, inciso LV, da CF.

De mais a mais, melhor sorte não socorre o entendimento de que a violação ao art. 530 do CPC foi ventilada no acórdão objeto do especial, porém ausente de manifestação deste agravante fazendo incidir a orientação nº 283 da Súmula do STF (fls. 1.157-1.159, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.173 - RJ (2013/0056218-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2013.

Cuida-se, originalmente, de ação que objetiva o cancelamento da indisponibilidade patrimonial dos bens do recorrente decretada pelo Bacen e a condenação desta ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da referida indisponibilidade, conforme pode ser observado na petição inicial (fl. 30, e-STJ).

O agravante, membro do Conselho de Administração do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Banerj), teve seus bens bloqueados em razão de decisão do Banco Central do Brasil, expressa no comunicado Bacen 4384.

A sentença, ao julgar improcedentes os pedidos formulados, assentou: (fls. 419-432, e-STJ):

a) a manutenção da indisponibilidade dos bens do recorrente, determinada no art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei 6.024/1974, é automática e prescinde de maior análise sobre possível existência de responsabilidade dos administradores da instituição, por se tratar de medida que visa garantir a futura reparação dos danos decorrentes da quebra;

b) o fato de o autor compor o Conselho de Administração não o isenta dos efeitos da indisponibilidade, visto que, consoante o art. 138 da Lei 6.404/1976, a administração da companhia compete ao Conselho de Administração e à Diretoria, inexistindo, nos autos, notícia de que o Estatuto do Banerj tivesse excluído da administração os membros do Conselho;

c) é da normalidade dos fatos que a apuração de condutas fraudulentas na quebra de uma grande instituição financeira como o Banerj seja de complexidade inaudita, tornando inevitável alguma demora nas apurações. Menos de doze meses após a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constritiva dos bens, o Bacen remeteu o inquérito dos autos à Justiça Federal, cessando a responsabilidade da referida autarquia, sendo injustificável a indenização por danos morais e materiais pelo Bacen.

Em Apelação, a Corte Federal, num primeiro momento, reformou a sentença para determinar o levantamento da medida constritiva de indisponibilidade de bens. *A posteriori*, ao julgar os Embargos de Divergência, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reviu seu posicionamento e decidiu manter a indisponibilidade dos bens do recorrente. Destaco o trecho do voto condutor do acórdão dos Embargos Infringentes (fls. 593-610, e-STJ):

E no caso concreto existem nos autos elementos também que comprovam a participação efetiva do autor apelante nas reuniões ordinárias. Como bem, citado pelo Relator e também pelo parecer Ministerial, a Lei 6.024/74, em seu art. 36, § 1º, é muito clara sobre a responsabilidade impugnada a membros do Conselho de Administração e de Conselho Fiscal que tiveram atuação até doze meses antes do processo de intervenção e liquidação, que é o caso (...) Ele participou ativamente, inclusive participando de reuniões deliberativas.

Não vejo, ao contrário do Relator – e aí está a minha divergência – que essa indisponibilidade dos bens esteja perdurando, ou tenha perdurado, por mais tempo do que é necessário para um processo tão complexo e tão importante como o da intervenção no caso do BANERJ.

Acho que não é o caso de afastar aí a responsabilidade por causa de um eventual excesso de prazo até porque sou obrigado a deduzir que houve o cumprimento efetivo da decisão da 2ª turma e, por consequência, a suspensão dos efeitos da indisponibilidade dos bens antes mesmo do processo de conversão de liquidação extrajudicial em vinculação ordinária.

Sobre a indenização por danos morais e materiais, a Corte *a quo* assentou:

(...) não se vislumbra efetivamente, dada a complexidade do processo de liquidação extrajudicial do BANERJ, a ocorrência da extrapolação, na hipótese enfocada, do tempo necessário a ultimação daquela, a par de que, ressumbra do voto condutor, ao afastar a condenação em perdas e danos

"Como visto, o Banco Central do Brasil, ao determinar a indisponibilidade dos bens do autor em 30.12.1994, apenas cumpriu o disposto no art. 36 da Lei 6.024/74, aplicável em caso de imposição do Regime de Administração Especial Temporária por força do art. 19 do Decreto-Lei 2.321/87, sendo certo que a demora a apuração das responsabilidades dos administradores não pode ser imputada à referida autarquia, que remeteu o inquérito administrativo "acompanhado de relatório conclusivo, noticiando a existência de prejuízos aos credores" à Justiça Federal em 24.08.95, após decorrido um ano de decretação do Regime de Administração Especial Temporária do BANERJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em condenação do BACEN ao pagamento de indenização pelo danos morais e materiais sofridos pelo autor, eis que **a indisponibilidade de seus bens decorre de imperativo legal.**

O agravante, nas razões recursais, sustenta que a medida de indisponibilidade de bens, *in casu*, lhe causou grande dano moral:

De fato, o artigo 36 daquele diploma legal, ao dispor sobre a indisponibilidade de bens, refere-se àqueles pertencentes aos "administradores de instituições financeiras em intervenção, em liquidação extra judicial ou em falências", não se podendo considerar como tais, segundo a mais abalizada doutrina, os membros do conselho de administração, mas tão somente os diretores da companhia afetada pela intervenção.

(...)

De outra parte, além de inexistir qualquer medida justificada e conclusiva de responsabilidade do Recorrente, não existe sequer prejuízo a ser ressarcido, haja vista o ajuste financeiro efetuado, por acordo do Governo Federal e do Estado do Rio de Janeiro, que resultou na venda do BANERJ a grupo financeiro privado, como antes assinalado.

No entanto, conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia, tanto acerca da indisponibilidade de bens, quanto da indenização por danos morais e materiais, com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso Especial no qual alega violação dos arts. 165, 332, 400, 458, II, 535 do CPC; e 994 e 948, I e II, do CC, além de dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, o recorrente manejou o presente Agravo de Instrumento, no qual repisa as teses do apelo especial.

Tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme já disposto, constato que a ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC não ocorreu, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Por fim, sobre a afronta ao art. 530 do CPC, o Tribunal local assentou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacolho a questão prévia – inadmissibilidade do recurso por ausência de decisão meritória – frente ao princípio da unidade, na medida que, o aspecto impugnado, sobreveio em sede de decisão definitiva, sendo, para este efeito, irrelevante ser o tópico abordado, apesar de o ser, a meu juízo, decisão de fundo, por envolver, in casu, mero desdobramento deste, o que autoriza o trânsito do inconformismo.

Destaco que a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e que não houve contraposição recursal sobre o ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 853.390/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0056218-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.368.173 / RJ

Números Origem: 00143846719984025101 143846719984025101 199851010143842 362137 9800143840
9800603387

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SYLVIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SYLVIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.